

PARECER JURÍDICO

Processo nº 6.5012/2026

Inexigibilidade de Licitação nº 077/2026

I. Análise dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato administrativo de inexigibilidade de licitação. II. Contratação direta. Possibilidade legal, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

DO RELATÓRIO

Às rotinas de trabalho adotadas por esta Procuradoria Municipal cabe, primordialmente, verificar a legalidade dos atos e procedimentos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis descumprimentos dos atos e fatos nos especialmente na elaboração dos procedimentos licitatórios, informar para solucionar tais irregularidades.

Cumprir destacar que o presente parecer jurídico possui **natureza meramente opinativa**, consistindo em manifestação técnica destinada a orientar a autoridade administrativa na tomada de decisão, não possuindo caráter vinculante.

Nos termos da doutrina majoritária do Direito Administrativo, o parecer jurídico integra a fase interna do processo administrativo e tem por finalidade oferecer subsídios jurídicos à Administração, cabendo à autoridade competente a decisão final quanto à



conveniência e oportunidade do ato. Assim, o gestor público não se encontra juridicamente obrigado a acatar integralmente as conclusões do parecer, desde que motive adequadamente eventual decisão em sentido diverso.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o parecer jurídico, via de regra, possui caráter opinativo, servindo como instrumento de assessoramento técnico. Somente em hipóteses excepcionais, quando a lei exigir parecer vinculante, é que sua observância se torna obrigatória, o que não se verifica no presente caso.

Nesse sentido, o parecer jurídico configura ato administrativo enunciativo, sem conteúdo decisório, cuja função é prevenir ilegalidades e conferir maior segurança jurídica aos atos da Administração. A responsabilidade pela prática do ato administrativo final permanece com a autoridade competente que o subscreve.

Dessa forma, registra-se expressamente que o presente parecer constitui **opinião técnico-jurídica**, emitida com base nas informações constantes nos autos, não substituindo o juízo discricionário da autoridade administrativa responsável pela decisão final.

Chegando a esta Procuradoria integralmente o Processo de Inexigibilidade nº 077/2026, cujo objeto é aquisição de materiais destinados à implantação das barreiras de blindagem e proteção radiológica das salas destinadas à instalação e funcionamento dos equipamentos de diagnóstico por imagem da nova Central de Imagem do Município de Parelhas/RN, conforme especificações e quantitativos definidos nos documentos técnicos da contratação, fundamentada pelo Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para que se seja emitido parecer.

Por outro lado, consignou-se no processo, os seguintes expedientes:

1. documento de formalização de demanda e termo de referência;
2. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
3. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
4. razão da escolha do contratado e justificativa de preço;



Passo a opinar.

A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, caput, e inciso XX, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação. Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta sem submissão ao processo licitatório.

A contratação direta é gênero do qual se divide em inexigibilidade e dispensa, sendo a diferença marcante entre ambas. A inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a nova lei de licitações.

Entende-se inexigível a licitação em que é “inviável a competição”. O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A inexigibilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho, é uma “imposição da realidade extranormativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594).

Como decorrência disso, o rol dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133 se afigura como meramente exemplificativo – “numerus apertus”. Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição.

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 trata das hipóteses de inexigibilidade de licitação, caracterizadas pela inviabilidade de competição, tratando especificamente o inciso I a tratar:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) I – Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Vemos que, a partir de agora, o gestor que decidir pela inexigibilidade de licitação, deverá iniciar o processo com a requisição de sua demanda, a fim de que, em



sendo o caso, seja realizado estudo técnico preliminar, confeccionado termo de referência, projeto básico ou projeto executivo que embasará a solução mais viável para a contratação.

No que tange à justificativa de preço, deverá a Edilidade demonstrar que a oferta da empresa se encontra dentro dos patamares praticados no mercado, o que se encontra igualmente demonstrado nos autos da presente contratação direta.

Urge destacar, por fim, que o "ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", nos moldes do parágrafo único do art. 72 do Novo Estatuto Licitatório.

Insurge-se no que concerne a contratação com base no Art. 74, I, §1º deverá a Administração demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica, ao qual ao qual se verifica no presente caso conforme **Id. 349239**.

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais imprescindíveis à edição do ato administrativo de inexigibilidade de licitação para a contratação direta do serviço, esta **procuradoria opina pelo prosseguimento do feito**, por meio de inexigibilidade de licitação, desde que observado o cumprimento dos requisitos alhures indicado, procedendo-se a confecção/juntada dos documentos referidos em todos os incisos do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, naquilo que couber, **e publicação da autorização da autoridade competente, nos termos do art. 72, VIII e § único da Lei 14.133/2021**.

É o parecer.

Parelhas/RN, 01 de outubro de 2026.

Wanessa Cristina Rodrigues da Silva

Procuradora do Município de Parelhas





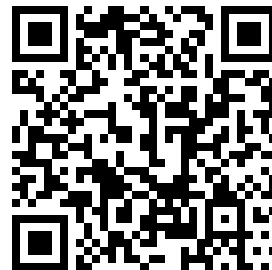
PREFEITURA DE PARELHAS

PROCURADORIA JURÍDICA





VALIDAÇÃO ASSINATURAS



Código de verificação: 349691-f01ce673-b1ec-4880-ba2e-7e421a066d39

Este documento foi assinado pelas seguintes pessoas nas datas indicadas (Brasilia timezone)

✓ WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (CPF: 088.***.***-21), Prefeitura de Parelhas/RN

Para verificar as assinaturas, acesse <https://pmparelhas.prosipe.com> e informar o código de verificação acima ou acessar o link abaixo:

https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/349691_f01ce673-b1ec-4880-ba2e-7e421a066d39_assinado.pdf

